



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02271/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00841/ 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Maria do Socorro Oliveira de Medeiros**
 - 1.2.2. Matrícula: **1097**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **09/10/1957**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.202 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **27/12/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 29.12.2017 (fl. 23)**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 28/33), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 22, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor da servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019

Assinado 20 de Maio de 2019 às 09:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2019 às 10:33



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO